



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-993/026/13
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Piratininga
MUNICÍPIO: Piratininga
RESPONSÁVEIS: Luiz Henrique Corcioli - Diretor Presidente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2013
INSTRUÇÃO: UR-2 Unidade Regional de Bauru / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência do Município de Piratininga, Entidade criada pela Lei Municipal nº 1.570/2002, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 10/37, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

-Não elaboração da declaração de bens dos dirigentes;

Item B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Falha na contabilização dos ganhos com aplicações financeiras, ferindo o princípio da Evidenciação Contábil;

Item B.3.4- ENCARGOS SOCIAIS

-Não recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento;

Item B.3.5- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

-Falta de pesquisa de preço de mercado, **em reincidência**;
-Contratação de empresa pertencente a servidor público municipal, contrariando a Lei Orgânica do Município, **em reincidência**;

Item B.4- BENS PATRIMONIAIS

-Falta de adequação do prédio e mobiliários para a devida guarda e proteção dos documentos e processos;
-Inexiste Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

de adaptações no prédio para acessibilidade;

Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Divergências entre os dados da Origem e os informados ao Sistema AUDESP;

Item D.4 - PESSOAL

-Não há, em princípio, funcionários com qualificação mínima certificada para operar no mercado de investimentos;

Item D.6.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

-Alguns membros do Conselho deliberativo possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão;

Item D.7 - ATUÁRIO

-Déficit atuarial crônico nos últimos exercícios, **em reincidência**;

-Não adoção de providências recomendadas pelo atuário;

Item D.8 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

-Auferiu em 2013 rentabilidade real no valor de **R\$ 334.028,76** e percentual negativo de **0,66%**, prejudicando a redução do déficit atuarial;

-Falta de aprovação, prévia análise e acompanhamento dos investimentos pelo Conselho de Administração;

Item D.8.1 - GESTÃO PRÓPRIA

-Não há avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;

-Não há processo de credenciamento não sendo atualizado a cada seis meses;

-Não houve análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

-Não houve análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como o corpo técnico e segregação de atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

D.8.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Insatisfatória organização dos documentos que compõem os processos de investimentos, pois não são juntados em pastas únicas, causando dificuldade de controle e acompanhamento pela fiscalização de controle externo;

-Não consta na documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos a análise periódica de suas rentabilidades e cópia das atas dos Conselhos de Administração e Fiscal das reuniões em que o investimento foi apresentado aos conselhos;

-Valor aplicado em percentual elevado em apenas dois fundos de investimentos;

Item D.8.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Não há Comitê de investimentos em desacordo com o artigo 3º-A da Portaria MPS Nº 519 de 24/08/11;

-Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada e suas alterações;

Item D.8.4 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

-Ocorrência de perdas em investimentos, sem que a Administração do Regime tenha informado quais ações adotou para minimizá-las;

-Maior perda se deu com a aplicação no Fundo de Investimentos BB Previdenciário Renda Fixa IRF-M Títulos Públicos;

-Não apresentou a ata da reunião que confirmasse que, antes do primeiro aporte no Fundo de Investimento BB Previdenciário Renda Fixa IRF-M Títulos Públicos, os Conselhos de Administração e Fiscal o avaliaram;

-Não adoção de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em atendimento/detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008;

Item D.10 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-Desatendimento às recomendações desta Corte e envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em resposta à r. determinação de fl. 42, o Instituto de Previdência do Município de Piratininga apresentou justificativas e documentos de fls. 43/117, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à falha na contabilização dos ganhos com aplicações financeiras, junta documentos com o objetivo de demonstrar que as contabilizações estão corretas.

No que toca aos encargos sociais, explica que a contribuição patronal sobre o único servidor público é devida à própria Entidade, ou seja, paga-se ao RPPS, de modo que a contribuição patronal foi paga. Nesse sentido explica que, verificando-se o balancete da Receita 12/2014, mais precisamente na ficha 01, encontra-se o valor referente à parte patronal do IPREPI no montante de R\$ 10.331,38, ou seja, o mesmo valor da contribuição patronal relativa ao servidor do IPREPI.

Quanto à falta de pesquisa de preços, defende que a equipe de fiscalização apontou a falha de forma genérica, não demonstrando especificamente qual despesa não possuía a pesquisa de preço, prejudicando a defesa quanto a esse apontamento.

Com relação à contratação de empresa de servidor público, explica que o parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica Municipal especifica que o servidor pode ser contratado desde que as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, o que ocorreu no caso mencionado.

Destaca, ainda, que a mencionada legislação é anterior à Lei de Licitações, e que a Lei 8.666/93 veda a participação de servidor do órgão ou entidade contratante, de tal sorte que o servidor mencionado é da Câmara Municipal de Piratininga, órgão totalmente independente, autônomo e diverso do RPPS.

Referente aos bens patrimoniais, arrazoa que o prédio pertence à Prefeitura Municipal, o que impede que o IPREPI invista recursos em algo que não é de sua propriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Ademais, explica que somente a Prefeitura Municipal tem competência para solicitar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Por derradeiro, assegura que os documentos do IPREPI estão armazenados em armários e ficheiros.

Com relação à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, alega que os dados constantes do balanço da Entidade são idênticos aos armazenados no sistema AUDESP e que quem efetua a transmissão do balancete mensal da Câmara é a Prefeitura, já que no Município a transmissão de balanços ocorre na modalidade conjunta.

Quanto à qualificação dos funcionários, ressalta que o Sr. Vinícius Verolli de Almeida foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela AMBIMA, conforme documento anexado.

No tocante ao nível de escolaridade de membros do Conselho Deliberativo, explica que a Lei Municipal n.º 1.696/05 estabelece os requisitos para os membros do referido Conselho, de tal sorte que não existe exigência de formação específica.

Desta forma, entende que a Administração não pode exigir além do que estabelece a lei, sendo que os nomeados cumprem os requisitos previstos na legislação municipal.

Concernente ao atuário, explica que em 13 de dezembro de 2013 foi editada a lei Municipal n.º 2.143/2013, que aumentou a alíquota dos segurados de 11% para 13%, a alíquota patronal de 22% para 23% em 2014, 24% em 2015, 25% em 2016 e 26% em 2017.

Referente à gestão de investimentos, expõe que, considerando a crie no mercado de investimentos, o rendimento obtido com a carteira de investimentos, na ordem de 5,32%, não foi ruim.

Menciona, ainda, que o Instituto possui 100% de seus investimentos em Bancos Públicos, quais sejam, Banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

do Brasil e Caixa Econômica Federal e que procurou investir seus recursos em fundos que não tivesse muitos riscos.

Ademais, destaca que, com a criação do Comitê de Investimentos, no exercício de 2015, bem como com a certificação dos servidores, o RPPS espera obter uma melhor rentabilidade, de tal sorte que a Entidade vem buscando medidas alternativas para isso.

Por derradeiro, arrazoa que em 2014 o RPPS passou a ter Relatório Analítico de Investimentos mensalmente, conforme demonstram os documentos anexados.

No que tange à organização dos documentos, ressalta que o RPPS mantém seus arquivos da melhor forma para consulta, sendo que todos os documentos solicitados pela equipe de fiscalização foram enviados.

Com relação à entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP, destaca que o Município de Piratininga adotou o envio do balancete conjunto, de tal forma que o RPPS não consegue enviar as conciliações bancárias antes de a Prefeitura armazenar o referido balancete.

Referente ao Controle Interno, explica que não há como nomear responsável pelo Controle Interno, uma vez que o RPPS tinha apenas 01 cargo ocupado no exercício de 2013.

Por fim, assegura que o RPPS atendeu a todas as recomendações desse E. Tribunal de Contas, para estar em consonância com as legislações pertinentes.

A Assessoria Técnica da Casa, por sua unidade econômica, às fls. 119/122, opinou pela irregularidade da matéria em análise.

De igual sorte, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das Contas ora analisadas, conforme fls. 124/125.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2010	TC-1228/026/10	Regular com ressalvas	Antonio Roque Citadini
2011	TC-543/026/11	Regular com ressalvas	Samy Wurman
2012	TC-3094/026/12	Regular com ressalvas	Samy Wurman

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização.

Desta forma, em que pese os entendimentos perfilhados pelo Órgão Técnico da Casa e pelo D. MPC, penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

De início, noto que a Origem logrou demonstrar o regular recolhimento da contribuição patronal referente ao Servidor do RPPS, conforme DOC 02 anexado à fl. 66.

Entendo que os apontamentos referentes à fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP, à composição da cúpula diretiva, à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e à falta de adequação do prédio e mobiliários, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

De igual sorte, face às medidas anunciadas, e considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades relativas às inconsistências contábeis, sem embargos de severas recomendações à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à escrituração contábil, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

No que toca ao apontamento de contratação de empresa pertencente a servidor público municipal, em suposta afronta à Lei Orgânica do Município, a Origem ressalta que o Parágrafo Único do art. 73 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Artigo 73 - O Prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou cosanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Nesse passo, a defesa sustenta que, de acordo com a Lei Orgânica do Município, pode haver a contratação, desde que as cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados, conforme o caso vertente. Portanto, entendo superado o apontamento.

Quanto ao quadro de pessoal e ao nível de escolaridade de membros do Conselho Deliberativo, observo alegações da Origem no sentido de que o Sr. Vinícius Verolli de Almeida foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela AMBIMA. Por oportuno, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 3.922 (redação dada pela Resolução n. 4.604/17), "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

decisório dos investimentos **deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme** requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Posteriormente, sobreveio a **Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020**, a fim de estabelecer parâmetros para atendimento dos requisitos supra elencados.

Por oportuno, destaco alguns dispositivos da referida portaria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os **membros dos conselhos** deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - **certificação dos membros do conselho deliberativo;**

III - **certificação dos membros do conselho fiscal;**

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

(...)

Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:

(...)

II - na hipótese dos incisos II e III do § 1º do art. 4º, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - no caso do inciso IV do § 1º do art. 4º:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

a) para o RPPS considerado como investidor profissional, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;

b) para o RPPS considerado como investidor qualificado, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico;

c) para o RPPS não considerado como investidor profissional ou qualificado, comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.

(...)

Art. 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.

(...)

Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do art. 5º:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:

a) um ano, para um terço dos membros titulares;

b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros titulares.

(...)

IV - 2 (dois) anos, para os membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação em quaisquer níveis.

(...)

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados a partir de 1º de janeiro de 2022, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria. (grifo meu)

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas contidas na Portaria MPS n.º 519/2011, com as alterações trazidas pela Portaria MPS n.º 440/2013, bem como à Resolução CMN 4.604/17, à Lei n.º 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 24.183.404,43, a Origem destaca que em 13 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

dezembro de 2013 foi editada a Lei Municipal n.º 2.143 de 13/12/2013, que aumentou a alíquota dos segurados para 13%, bem como a alíquota patronal para 25% em 2014, 24% em 2015, 25% em 2016 e 26% em 2017.

Vejamos a situação atuarial do RPPS nos últimos exercícios:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$	Valor R\$ (descontado IPCA)
2012	Déficit	23.271.342,72	37.928.427,92
2013	Déficit	24.183.404,43	37.263.213,95
2014	Déficit	39.743.644,70	57.471.822,03
2015	Déficit	47.880.567,64	62.672.627,41
2016	Déficit	55.122.856,26	67.439.986,83
2017	Déficit	61.700.986,05	73.429.140,33
2018	Déficit	68.749.227,55	78.635.607,09
2019	Déficit	58.646.903,95	64.953.410,80
2020	Déficit	59.482.518,77	63.156.165,08

Nota-se que o déficit atuarial, em constante ascensão, atingiu o importante montante de R\$ 68.749.227,55 em 2018. Posteriormente, passou a retroceder e, no exercício de 2020, o déficit atuarial representou a monta de R\$ 59.482.518,77.

Sublinho, nesse passo, a necessidade da adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Ademais, anoto que o plano de amortização proposto pela Lei Complementar Municipal n.º 3.463/2020 não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

403/2008, alterada pela Portaria MPS n° 21/2013, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa n.º 10, de 21 de dezembro de 2018.

Destarte, recomendo à Origem que, em conjunto com o Executivo Municipal, elabore um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS n° 403/2008, alterada pela Portaria MPS n° 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n° 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa n° 7/2018.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Anoto, ademais, consoante informações extraídas dos autos do TC-4505/989/20, que trata das contas do exercício de 2020 da Entidade, que a equipe de fiscalização constatou o atendimento do RPPS aos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

-ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para, no mínimo, 14%. (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019)

-rol de benefícios do regime próprio de previdência social limitado a aposentadorias e pensão por morte. (Art. 9º, § 2º, da EC 103, de 2019)

-afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade pagos diretamente pelo ente federativo, não correndo à conta do regime próprio de previdência social. (Art. 9º, § 3º, da EC 103, de 2019)

-vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019)

Chamo a atenção do gestor, por oportuno, para a cogência de se implantar o Regime de Previdência Complementar, obrigação que foi imposta pela nova redação do §14 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

Quanto à gestão de investimentos, o resultado das aplicações financeiras ficou muito aquém da meta prevista, apresentando rentabilidade real negativa de R\$ 0,66%, fato que relevo, excepcionalmente, diante do cenário econômico nacional, o qual permaneceu adverso em 2013, com reflexos negativos no mercado financeiro, em decorrência da redução da taxa de juros básica (SELIC), iniciada em 2012 e agravada em 2013 com a aceleração do processo inflacionário.

É forçoso reconhecer que a pressão inflacionária vivenciada pelo país, somada à retomada do aumento do juro real (parcela do ganho das aplicações financeiras que supera a inflação), ocorrida em meados de 2013, desvalorizou o valor de mercado dos títulos de renda fixa, especialmente daqueles com longo prazo de resgate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Não obstante a rentabilidade negativa ter frustrado os objetivos da política de investimentos, cuja previsão de retorno seria na ordem de 6% + IPCA, é de se ressaltar que as aplicações financeiras observaram as normas da Resolução CMN n.º 3922/2010 e foram manejadas com razoável segurança, solidez e solvência.

É cediço que as aplicações financeiras estão sujeitas a oscilações de mercado, portanto, no propósito de se minimizar eventuais riscos, indispensável é a constituição de provisão para perdas em investimentos, providências que, ao que consta dos autos, não foi feita pelo RPPS.

É imperioso ressaltar que nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 a carteira de investimentos alcançou rentabilidade real de 5,57, 8,33% e 2,05%, respectivamente.

Ainda sobre os investimentos, observo censura da equipe de fiscalização no sentido de que o RPPS mantém alta concentração de recursos em 02 fundos de investimento, quais sejam, BB Previdenciário Renda Fixa IRF-M Títulos Públicos (CNPJ: 07.111.384/0001-69) e Caixa Brasil Títulos Públicos Renda Fixa Longo Prazo (CNPJ: 05.164.356/0001-84).

Nada obstante, noto que são fundos que possuem em sua carteira apenas títulos públicos federais, os quais contam com liquidez e baixo risco de crédito. Anoto, ademais, que a participação do ente no patrimônio líquido de tais opções de investimento é irrisória. Por tudo, coadunam-se com o instituto da Previdência Social, de tal sorte que o apontamento relativo à diversificação da carteira merece tão somente o lançamento de recomendações.

Por derradeiro, observo que o Comitê de Investimentos foi criado pela Lei Municipal n.º 2.230 de 12 de maio de 2015, e regulamentado pelo Decreto n.º 2.794 de 02 de julho de 2015. Portanto, entendo que o apontamento concernente à criação do Comitê de Investimentos possa ser relevado.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 958.779,18, equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

a 32,25% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 15,28% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 6.276.369,13 para R\$ 7.235.148,31.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2013, no montante de R\$ 66.243,25, corresponderam a 0,82% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2012, percentual este, portanto, bem aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

As receitas de contribuição elevaram-se em 45,30%, e, nessa mesma esteira, as receitas totais do Regime cresceram 43,26%, a caminhar de R\$ 1.402.939,42 para R\$ 2.009.987,03.

Tais resultados demonstram, ao menos sob o prisma financeiro, uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 40, "caput", da Constituição Federal e no artigo 1º, "caput", da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Por fim, ressalto que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Piratininga, do exercício de 2013, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

DETERMINO que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que foi imposta pela nova redação do §14 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DETERMINO à Origem que, em conjunto com o executivo municipal, elaborem um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela legislação municipal e busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, da Portaria MPS n° 403/2008, alterada pela Portaria MPS n° 21/201, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n° 464/2018.

RECOMENDO à Origem que, quando da escrituração contábil, cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

RECOMENDO que a Entidade adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei n° 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020.

Quito o responsável, Sr. Luiz Henrique Corcioli - Diretor Presidente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Certificar o trânsito em julgado; antes, porém, ao D. MPC para ciência.

b) Após, ao arquivo.

C.A., 24 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-993/026/13
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Piratininga
MUNICÍPIO: Piratininga
RESPONSÁVEIS: Luiz Henrique Corcioli - Diretor Presidente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2013
INSTRUÇÃO: UR-2 Unidade Regional de Bauru / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Piratininga, do exercício de 2013, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. **DETERMINO** que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que foi imposta pela nova redação do §14 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC n° 103/2019. **DETERMINO** à Origem que, em conjunto com o executivo municipal, elaborem um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela legislação municipal e busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, da Portaria MPS n° 403/2008, alterada pela Portaria MPS n° 21/201, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n° 464/2018. **RECOMENDO** à Origem que, quando da escrituração contábil, cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil. **RECOMENDO** que a Entidade adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei n° 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. Quito o responsável, Sr. Luiz Henrique Corcioli - Diretor Presidente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Publique-se.

C.A., 24 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-06